

PROCESSO N. 0700/76. C.E.E.-	
INTERESSADO: José Carlos Vieira.	
ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados na Escola SENAI e convalidação de atos escolares.	
RELATOR: Senhor Diretor João Baptista Rolles de Silva	
PARCELA N. 486/76	APROVADO EM 30.06.76
COMUNICADO AO PLENO EM	

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- José Carlos Vieira, filho de Clementino Francisco Vieira e de dona Benoquis Nogueira Vieira, nascido em 06/09/1957, em Ourinhos (SP), residente em Sorocaba, na Rua Araçatuba nº 812, solicitou o pronunciamento deste Conselho quanto à equivalência dos estudos realizados em curso do aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Sorocaba para fins de convalidação de atos escolares praticados no ensino de 1º e 2º graus da E.E. de 1º e 2º graus "Prof. Júlio Bierrenbach Lima", de Sorocaba.

1.2- O histórico escolar ao interessado é o seguinte:

1.2.1- Fez curso primário com a duração de 4 (quatro) séries

1.2.2- Em continuação, realizou o Curso de Aprendizagem Industrial com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI de Sorocaba, onde estudou: Português, Matemática, Desenho, Ciências Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Educação Física e Prática Profissional.

Em 20 de junho de 1973 recebeu o "certificado de aprendizagem" correspondente à conclusão do curso.

1.2.3- A direção da escola Estadual de 1º e 2º Graus "Professor Júlio Bierrenbach Lima", de Sorocaba, reconheceu a equivalência dos estudos realizados pelo interessado no curso de aprendizagem matriculou-se na 7ª série, na qual foi aprovado. Em 1975 obteve a aprovação na 8ª série e como concluiu o ensino de 1º grau.

1.2.4.- Ao corrente ano letivo (1976) freqüência a 1ª série do ensino de 2º grau no citado estabelecimento de ensino.

PROCESSO CEE N° 0708/76

PARECER CEE N° 486/76

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos, do aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitação e prosseguimento de estudos nas séries ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministram Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º Grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes no ensino regular (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2- APRECIACÃO:

2.3- Trata-se de matrícula irregular decorrente do reconhecimento irregular de equivalência de estudos, feito pela própria escola quando esse ato competia ao Conselho Estadual de Educação. É provável que a direção da escola considerasse ainda, como vigente, o Decreto-Lei Federal n° 937/69 que alterou a redação do artigo 51 da Lei Federal 4024/61 e que permitia aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular"... em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2- A Deliberação CEE n° 14/73, em seu artigo 12, alíneas "a" e "b" e parágrafo único, possibilita a equivalência mencionada no parágrafo único, artigo 27, da Lei Federal n° 5692/71.

2.3- Através de inúmeros pareceres aprovados pelo Pleno, tem sido reconhecida a equivalência de cada "grau" do curso de aprendizagem (850 horas/aula) a uma "série" do ensino regular de 1º grau. Assim, como o aluno concluiu curso de aprendizagem de 3 (três) "graus", sua matrícula poderia ter sido efetuada na 8ª série e não na 7ª, como ocorreu.

2.4- Durante a freqüência às 7ª e 8ª séries, foram feitas as necessárias adaptações.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido do que este Conselho reconheça os estudos realizados por José Carlos Vieira, no curso de Aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Sorocaba, como equivalentes à conclusão da 7ª série do ensino do 1º grau. Ficam, portanto, convalidados a matrícula e demais atos escolares praticados nas 7ª e 8ª séries da Escola Estadual de 1º e 2º graus "Prof. Júlio Bierrenbach Lima" de Sorocaba, bem como a matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau do mencionado estabelecimento de ensino.

São Paulo, 16 de junho de 1976

a) Consº João Baptista Salles da Silva
Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Therezinha Fram e Celso Volpe.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de junho de 1976.

a) Cons. José Conceição Paixão
Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30.6.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente